



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

LIDO NO EXPEDIENTE DE 14/12/06


Assinatura do Presidente


Aprovado em Discussão em 14/12/06


Assinatura do Presidente

Parecer conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 02/2006 - que aprova as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, relativas ao exercício financeiro de 2004.


RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que aprova as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, relativas ao exercício financeiro do ano de 2004.

 O referido Projeto de Decreto Legislativo se faz acompanhar de Parecer Prévio de n. 727/2005 emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que aprova com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vitória da Conquista - Ba, relativas ao exercício do ano de 2004, em razão de sua regularidade.

PARECER:

Dentre as disposições enumeradas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local, corroborado pelo art. 31, § 1º ao dispor sobre o controle externo da Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

Do ponto de vista da LEGALIDADE, o Projeto de Decreto Legislativo não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja Constitucional ou Infra Constitucional.

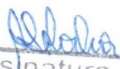
Em relação à TÉCNICA LEGISLATIVA, o Projeto de Decreto Legislativo não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

VOTO:

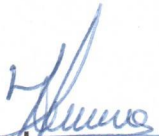
Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Decreto Legislativo encontra-se de acordo com os dispositivos legais, e devidamente obedecida a competência em razão da matéria, preservando a BOA e CONCISA técnica legislativa, somos pela aprovação do **Projeto de Decreto Legislativo 02/2006**.

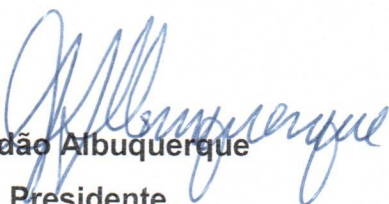
LIDO NO EXPEDIENTE DE 34.8206

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.


Assinatura do Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Irma Lemos
Membro



Adão Albuquerque
Presidente


Jean Fabrício Falcão
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento


Edivaldo Ferreira
Presidente


Lygia Matos
Membro


Carlos Gentil
Membro

aprovado em _____ Discussão em 34.8206


Assinatura do Presidente



PARECER PRÉVIO Nº 727/05

Funcionário

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém **com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA**, relativas ao exercício de 2004.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, correspondente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Sandro Robério Jardim Pereira, foi encaminhada a este TCM - Tribunal de Contas dos Municípios em 14 de junho de 2005, portanto em atenção ao prazo estabelecido no § 4º, do art. 8º, da Resolução TCM nº 220/92 e no art. 55, da Lei Complementar nº 06/91, sendo protocolada sob TCM nº 6.756/05.

Conforme o ofício de encaminhamento a prestação de contas encontrou-se em disponibilidade pública pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em respeito ao § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, todavia não ficou comprovado, a disponibilidade pública da documentação mensal de receita e despesa, na sede da própria entidade, em atenção ao parágrafo único, do art. 54, da Lei Complementar nº 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 5ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada na própria Vitória da Conquista, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro das falhas técnico-contábeis e impropriedades detectadas, sendo, encontradas irregularidades na liquidação da despesa, em processos de pagamento, além da despesa excessiva com aquisição de combustível no mês de março, conforme se depreende do relatório anual de fls. 267 a 270.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o relatório técnico (fls. 274 a 276) e pronunciamento técnico (fls. 277 a 282), evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 349/05, publicado no Diário Oficial do Estado em 09 de novembro de 2005, para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinentes, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, não tendo o interessado, entretanto, apresentado qualquer esclarecimento às faltas cometidas.

No exercício financeiro de 2004, os vereadores com assento junto à Câmara Municipal de Vitória da Conquista, incluído o seu presidente, perceberam o



cont. do P.P. nº 727/05

valor total de R\$1.099.783,44 (hum milhão noventa e nove mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), respeitando o limite estabelecido no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal, porquanto haja a entidade despendido com a remuneração dos edis valor inferior a 5% (cinco por cento) da receita do município, assim como o teto previsto na alínea d, do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

Todavia a Lei nº 1.035/00, única norma presente aos autos, prevê em R\$3.000,00 os subsídios dos vereadores para esta legislatura, o equivalente a 50% da remuneração percebida pelos Deputados Estaduais, tendo cada parlamentar, na sua quase totalidade, recebido o montante total de R\$57.000,00, encontrando-se, assim, em confronto com a determinação da referida lei. Assim, fica determinado a devolução aos cofres públicos municipais da quantia de R\$396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), a ser atualizada na data do efetivo recolhimento, podendo o responsável viabilizar a restituição dos valores junto aos edis beneficiados, de acordo com a tabela abaixo:

Nome	Valores a devolver (R\$)
José Willian de Oliveira Nunes	21.000,00
Maria Lúcia Santos Rocha	21.000,00
Álvaro Pithon Brito	21.000,00
Hermínio Oliveira Neto	21.000,00
Paulo César Aguiar Brito	21.000,00
Virgílio Vivi Figueira Mendes	21.000,00
Edivaldo Santos Ferreira	21.000,00
Albano Silva Carvalho	16.250,00
Alexandre Pereira Souza	21.000,00
Miguel Arcanjo Felicio de Jesus	21.000,00
Ebenezer Fagundes Ferreira	21.000,00
Edjaime Rosa de Carvalho	21.000,00
Irma Lemos dos S. Andrade	21.000,00
Noeci Ferreira Salgado	21.000,00
Sandro Robério Jardim Pereira	21.000,00
Gilzate da Silva Moreira	21.000,00
João Alberto Rodrigues	21.000,00
Ligya Matos Barreto de Castro	21.000,00
Ailton Brito Rocha	21.000,00
Almir Pereira dos Santos	1.750,00

Ainda em relação aos subsídios, o relatório anual registra a convocação do suplente de Vereador, Sr. Valdir Ferreira Oliveira, por um período de noventa dias, devido o afastamento da Vereadora Irma Lemos para tratamento de saúde, tendo recebido para tanto a importância de R\$16.783,44, valor este que



cont. do P.P. nº 727/05

deverá ser restituído ao erário, em razão da ilegalidade da convocação, haja visto que o artigo 56, § 1º da Carta Federal prevê que o suplente só poderá ser convocado nos casos de licença superior a cento e vinte dias.

Já o relatório técnico informa que foram realizadas sessões extraordinárias nos meses de fevereiro, julho e dezembro, contudo somente encontra-se nos autos as atas das sessões de fevereiro, de modo que em face da ausência de maiores informações deve o setor competente desta Casa verificar a regularidade do pagamento das sessões extraordinárias dos meses de julho e dezembro, devendo, caso necessário, abrir termo de ocorrência.

A realização de gastos com folha de pagamento se deram em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo poder executivo ao Poder Legislativo Municipal de Vitória da Conquista, em atenção ao quanto disposto no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título de R\$2.478.496,42 (dois milhões quatrocentos e setenta e oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 61,50% dos duodécimos transferidos.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, no exercício em exame, foi no montante de R\$2.609.946,20 (dois milhões seiscentos e nove mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), correspondente a 1,70% da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se crescimento das despesas com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular, infringindo, portanto, o parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Neste exercício foram inscritos em restos a pagar o montante de R\$2.671,12, tendo sido constatado, de acordo com o balancete de dezembro, um saldo disponível da mesma importância, evidenciando, assim, o cumprimento ao art. 42 da multireferida Lei de Responsabilidade Fiscal

Verifica-se que os Balancetes Mensais estão devidamente assinados pela Técnica Contábil, Sra. Nevilda Freire Ribeiro, CRC/Ba nº 13.767, porém não apresentam o selo de Declaração de Habilitação Profissional – D.H.P. exigido pela Resolução nº 871/00 do Conselho Federal de Contabilidade.

No inventário apresentado, não consta o registro dos bens com seus respectivos valores unitários, créditos e importâncias constantes do Ativo Permanente e Realizável, além da sua devida alocação e o número do tomo dos bens pertencentes ao Município sob responsabilidade da Câmara, em desrespeito ao item 18, alínea a, inciso III, do artigo 11, da Resolução TCM 220/92.



cont. do P.P. nº 727/05

A Câmara Municipal não encaminhou os demonstrativos previstos na Resolução TCM nº 790/03, relativo a todo o exercício.

Conforme o Sistema LRF-net, o Relatório de Gestão Fiscal correspondente aos 2.º e 3.º quadrimestres foram publicados fora do prazo, em desatenção aos artigos 52 e 55, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Ainda resta pendente a multa imputada ao Sr. Sandro Robério Jardim Pereira, de acordo com o processo nº 6.130/05, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), vencida em 03/06/2005.

Por fim, é de se registrar que para o Poder Legislativo Municipal foram destinadas dotações orçamentárias no montante de R\$3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), sendo efetivamente repassados R\$3.780.000,00 (três milhões setecentos e oitenta mil reais). Ainda foram abertos Créditos Suplementares, no valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo todos por anulação de dotações orçamentária, porém não constam nos autos qualquer decreto que comprove a respectiva suplementação.

Diante do exposto,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA**, correspondente ao exercício financeiro de 2004, consubstanciadas no processo TCM nº 6.756/05, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, aplicando ao ordenador das despesas, Sr. Sandro Robério Jardim Pereira, com fundamento nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, além de lhe determinar a devolução aos cofres públicos municipais da importância de R\$412.783,44 (quatrocentos e doze mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizada na data do efetivo recolhimento, em virtude do pagamento a maior do subsídio dos edis e do suplente convocado irregularmente, cujos recolhimentos, tanto da multa quanto do valor a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, deverão se dar em 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, através de cheques da emissão do próprio imputado, emitindo-se, para tanto, a competente D.I.D. - Deliberação de Imputação de Débito, condicionando a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das cominações impostas, determinando-lhe, ainda, ou a quem lhe tenha sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da multa



cont. do P.P. nº 727/05

imposta e do ressarcimento, abrir conta de responsabilidade em nome do devedor, com inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, promovendo, em seguida, a sua cobrança judicial, uma vez que esta decisão tem eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se ao setor competente desta Casa a verificação da regularidade no pagamento das sessões extraordinárias realizadas nos meses julho e dezembro do exercício em tela, ficando autorizado, caso necessário, abertura de termo de ocorrência.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2005.

Cons. RAIMUNDO MOREIRA – Presidente

Cons. OTTO ALENCAR – Relator

Dag

238
J

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO ESTADO DA BAHIA.

Ref. Proc. Nº 06756/05
PARECER Nº 00727/05



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
SEDE

Processo Número 14445-05

29112105

A SGE para o envio do processo respectivo e
conceder ao Excmo. Cons.º Avaliator.

Em, 02/11/05

Chefe de Gabinete

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, por seu Procurador Jurídico, constituído mediante Decreto de Nomeação anexo, e **SANDRO ROBÉRIO JARDIM PEREIRA**, ex-gestor, já qualificado, vêm perante Vossa Excelência, tomando conhecimento do julgamento das contas do exercício financeiro de 2004, interpor RECURSO da decisão proferida por esse egrégio Colegiado, sob os termos e fundamentos a seguir expostos.

1 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA EXISTENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PARA INFORMAÇÕES PRELIMINARES DIRIGIDA AO EX-GESTOR ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ENDEREÇO DO ÓRGÃO PÚBLICO E DA RESIDÊNCIA DO EX-GESTOR. CITAÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO.

Há nos autos, Excelência, a ocorrência de nulidade absoluta a trazer prejuízo à defesa do ex-gestor e da Câmara Municipal de Vitória da Conquista. Em data de 09 de novembro de 2005 foi publicada no Diário Oficial do Estado através do Edital nº 349/2005, notificação para prestação de esclarecimentos preliminares pelo ex-gestor e pela Câmara no prazo de 20 dias, sob pena de revelia.

2002

Ocorre que nos próprios autos, inclusive às fls. 271 e 272 (Declaração de Bens do ex-gestor), há não apenas o endereço residencial dele, como também o endereço da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, órgão situado, inclusive, na mesma sede da 5ª Inspeção Regional desse TCM, motivo pelo qual, de forma alguma justifica-se ter havido notificação de ambos os Recorrentes via DOE.

Como era de se esperar, haja vista que o DOE não é publicação de fácil acesso para quem não trabalha nos órgãos públicos estaduais, o ex-gestor, segundo Recorrente, não foi devidamente notificado, como também não o foi a Câmara Municipal Recorrente, acarretando a ambos, indubitavelmente, cerceamento de defesa em prejuízo da ampla defesa garantida pela Constituição Federal Brasileira.

Pelas razões acima exposta, pede-se a Vossa Excelência, em grau de recurso, que reconhecendo a irregularidade acima apontada e o conseqüente prejuízo à ampla defesa dos Recorrentes, declare nulo o processo a partir da notificação expedida na data de 09 de novembro de 2005, reabrindo o prazo para os Recorrentes se manifestarem nas informações preliminares solicitadas por esse Tribunal de Contas.

NO MÉRITO. RESSALVA INDEVIDA CONSTADA NO PARECER FINAL. SUBSÍDIO DOS VEREADORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA EQUIVALENTE A 50% DOS VENCIMENTOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. INTELIGÊNCIA DO QUANTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM LEIS MUNICIPAIS.

Acaso ultrapassado a preliminar de mérito, inobservada por esse TCM a nulidade absoluta a informar o feito, requer a Vossa Excelência que, no mérito, seja dado provimento ao presente recurso para afastar a ressalva contida na decisão final, que obriga os vereadores a devolverem, cada qual, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) ao Município.

Os subsídios dos Vereadores de Vitória da Conquista, Município com mais de 250.000 habitantes, desde o exercício financeiro de 2004 é de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e

200

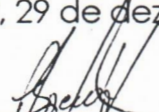
cinquenta reais), o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos dos Deputados Estaduais, nos exatos termos do que manda a Constituição Federal (Emenda 19), e de acordo com as Leis Municipais de nº 1.035/200 e 1240/2004, anexas ao presente Recurso.

Assim, não havendo ilegalidade no quanto percebido pelos senhores Vereadores do Município de Vitória da Conquista, haja vista que respeitam os limites constitucionais fixados para sua remuneração (50% dos vencimentos dos Deputados Estaduais), pedem a Vossas Excelências que dêem provimento ao presente recurso para afastar da decisão final a ressalva constada por essa Corte de Contas.

Ante todo o exposto, é o presente para requerer a Vossas Excelências que, reconhecendo a nulidade absoluta existente no processo em comento, por defeito de notificação, com evidente cerceio de defesa dos Recorrentes, anulem a decisão prolatada e reabram o prazo para apresentação de defesa para os interessados. Acaso esse não seja o entendimento desse TCM, no mérito, pedem a Vossas Excelências que se dignem de afastar a ressalva contida na decisão final, porquanto a remuneração dos vereadores do Município de Vitória da Conquista respeita o exato limite previsto na Constituição Federal desde o exercício de 2004 - 50% dos vencimentos dos Deputados Estaduais baianos.

Em virtude da urgência da medida e do prazo que se vence no dia de hoje, tendo os Recorrentes sido notificados da decisão final no dia 28 de dezembro de 2005, requer, como garantido na lei, prazo para juntada da procuração relativa ao Segundo Recorrente, o que deve ser feito dentro de 15 (quinze) dias, como regulamentado pelo CPC brasileiro.

Pede deferimento.
Salvador, 29 de dezembro de 2005.


Gutemberg Macedo Jr.
Procurador Jurídico
OAB-BA 11.865

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TCM Nº 14.445/05, DO
PARECER PRÉVIO TCM Nº 727/05, DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DA CONQUISTA.**

Processo TCM nº 6.756/05.

Exercício Financeiro: 2004.

Gestor: Sandro Roberto Jardim Ferreira.

Cons. Relator: Otto Alencar.

RELATÓRIO

Irresignado com a edição do Parecer Prévio TCM nº 727/05, no sentido da aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, correspondentes ao exercício financeiro de 2004, consubstanciadas no processo TCM nº 6.756/05, através do qual lhe foi determinada a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), além de lhe determinar a devolução aos cofres públicos municipais da importância de R\$412.783,44 (quatrocentos e doze mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), resultando na Deliberação de Imputação de Débito – D.I.D. nº 734/05, o Sr. Sandro Robério Jardim Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, apresentou, tempestivamente, junto a este TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, o presente "Pedido de Reconsideração", protocolado sob TCM nº 14.445/05, visando a reforma da referenciada decisão.

O decisório ora hostilizado foi resultado da constatação do cometimento das seguintes irregularidades:

- a) irregularidades na liquidação da despesa, em processos de pagamento;
- b) despesa excessiva com aquisição de combustível no mês de março;
- c) pagamento a maior dos subsídios dos vereadores;
- d) ilegalidade da convocação do suplente de Vereador, Sr. Valdir Ferreira Oliveira, por um período de noventa dias, devido o afastamento da Vereadora Irma Lemos, haja visto que o artigo 56, § 1º da Carta Federal prevê que o suplente só poderá ser convocado nos casos de licença superior a cento e vinte dias;
- e) foi verificado que houve crescimento nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular, nas despesas com pessoal;
- f) os Balancetes Mensais não apresentam o selo de Declaração de Habilitação Profissional – D.H.P. exigido pela Resolução nº 871/00 do Conselho Federal de Contabilidade;

- g) irregularidades no inventário apresentado;
- h) não encaminhou os demonstrativos previstos na Resolução TCM n.º 790/03, relativo a todo o exercício;
- i) o Relatório de Gestão Fiscal, correspondentes aos 2.º e 3.º quadrimestres foram publicados fora do prazo;

Através da peça recursal apresentada de fls. 298 a 300, acompanhada da documentação de fls. 301 a 312, o recorrente, através de advogado regularmente constituído, refuta as irregularidades ensejadoras do decisório, ao tempo em que pugna pela supressão das ressalvas apostas.

Analisado o recurso, é de se reconhecer a descaracterização, em sede recursal, das irregularidades consistentes no pagamento a maior dos subsídios dos vereadores, uma vez que através do Parecer Prévio n.º 703/04, da lavra do eminente Conselheiro Raimundo Moreira, relativo as contas do exercício financeiro de 2003, o Tribunal decidiu pela regularidade da atualização dos subsídios baseado no artigo 2º, da Lei n.º 1.035/00 que, alterou a remuneração para a importância de R\$4.750,00, razão porque as aceitas para excluir do decisório o ressarcimento referente ao pagamento a maior dos subsídios dos edis.

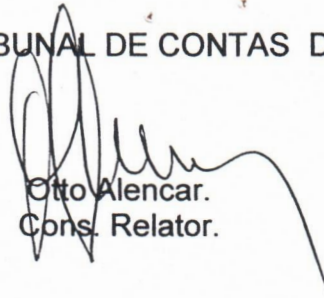
VOTO

Diante do exposto, somos por conhecer o Pedido de Reconsideração TCM n.º 14.445/05, interposto pelo Sr. Sandro Robério Jardim Ferreira, ordenador das despesas da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, no exercício de 2004, processo n.º 6.756/05, dando-lhe provimento parcial, reformando o Parecer Prévio n.º 727/05, nos seguintes pontos:

- 1- Conforme a Lei n.º 1.035/00, norma presente nos autos, prevê em R\$3.000,00 (três mil reais) os subsídios dos vereadores para esta legislatura, o equivalente a 50% da remuneração percebida pelos Deputados Estaduais, prevendo ainda, que os valores estabelecidos deverão ser atualizados automaticamente, assim que haja a correção no subsídio dos Deputados Estaduais, sendo assim, cada parlamentar recebeu, mensalmente, o valor de R\$4.750,00, durante o exercício financeiro de 2004;
- 2- Exclusão da condenação de restituição dos valores recebidos a maior pelos vereadores a títulos de subsídios, reduzindo, conseqüentemente, o ressarcimento imputado ao recorrente, de modo que revoga-se a D.I.D. n.º 734/05, emitindo-se nova Deliberação de Imputação de Débito, com o novo valor do ressarcimento.

Mantém-se, no quanto ao mais, o Parecer Prévio nº 727/05.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 07
de Fevereiro de 2006.



Otto Alencar.
Cons. Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

FUNTOBARTO

318

RESOLUÇÃO Nº1142/06

Revoga a Deliberação de Imputação de Débito nº734/05.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 91, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, e face ao deliberado na sessão plenária hoje realizada,

RESOLVE:

Revogar a Deliberação de Imputação de Débito nº 734/05, que aplica ao Senhor, Sandro Robério Jardim Pereira, Gestor das contas relativas ao exercício de 2004 da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, a multa de R\$16.783,44 (dezesesseis mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), constante do processo TCM-6756/05, tendo em vista o provimento parcial dado ao recurso interposto pelo expediente autuado sob nº14.445 /05.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 07 de fevereiro de 2006.


Cons. RAIMUNDO MOREIRA - Presidente

Cons. OTTO ALENCAR - Relator

aav

**DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO N° 007/06**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar n° 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM n° 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas pelo Sr. Sandro Robério Jardim Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, durante o exercício financeiro de 2004, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n° 6.756/05 sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas "b", "c" e "d", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar n° 06/91;

RESOLVE:

I) determinar ao Sr. Sandro Robério Jardim Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, na condição de ordenador das despesas referentes ao exercício financeiro de 2004, para, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do parecer prévio emitido com relação ao referido processo, restitua aos cofres públicos municipais, de acordo com o § 1º, do art. 68, da Lei Complementar n° 06/91, a importância de R\$16.783,44 (dezesesseis mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), em virtude do suplente convocado irregularmente, o necessário ressarcimento aos cofres públicos municipais, o que não exclui sua responsabilidade perante este Tribunal de Contas dos Municípios;

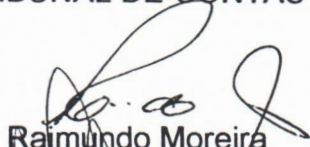
II) imputar ao gestor, com fundamento nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar n° 06/91, em razão das irregularidades constatadas, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo que os recolhimentos aos cofres públicos municipais, tanto da multa quanto do ressarcimento, deverão se dar através de cheque emitido pelo próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, e na forma do art. 72, do mencionado diploma legal.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da

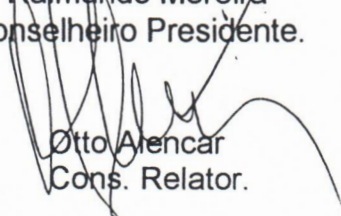


quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 07 de Fevereiro de 2006.



Raimundo Moreira
Conselheiro Presidente.



Otto Alencar
Cons. Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 3ª Sessão Ordinária, realizada em 07.02.06.

Processo n.º 14445/05 - Assunto: Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio n.º 727/05, que opina pela aprovação, porque regulares, embora com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, exercício de 2004. **Interessado:** Senhor Sandro Robério Jardim Ferreira. **Relator:** Conselheiro Otto Alencar. **Decisão:** concluiu o Colegiado por conhecer o Pedido de Reconsideração interposto, dando-lhe provimento parcial, reformando o Parecer Prévio n.º 727/05, nos pontos constantes do Voto, e exclusão da condenação de restituição dos valores recebidos a maior pelos vereadores a títulos de subsídios, reduzindo, conseqüentemente, o ressarcimento imputado ao recorrente, de modo que revoga-se a D.I.D. n.º 734/05, emitindo-se nova Deliberação de Imputação de Débito, com o novo valor do ressarcimento, mantendo-se no quanto ao mais o referido Parecer. **Atos:** Resolução n.º 1142/06 e Deliberação de Imputação de Débito n.º 07/06;

322



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Of N° 2.031-06

Salvador, 14 de Junho de 2006

Senhor(a) Presidente,

Encaminhamos a V.Sª o processo n° 06756-05 , relativo às contas do exercício de 2004, da Mesa da Câmara desse Município, acompanhado do Parecer Prévio n° 00727-05, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 14/12/2005 , para efeito de julgamento, a ser efetuado por essa Câmara. Deve-se atentar, no particular, para o que prescreve a Lei Orgânica desse Município.

Sabiente-se, outrossim, que em não tendo a Lei Orgânica do Município disciplinado a matéria atinente a prazo para a decisão da Câmara, aplicar-se-á o disposto no artigo 58, parágrafo I, da Lei Complementar n° 06/91.

Após o julgamento das contas, devem ser remetidas ao TCM, de imediato, cópias autênticas das atas das sessões respectivas e do Ato Legislativo que formaliza tal decisão. O processo, ao final, ficará arquivado nesta Casa de Leis.

Apresentamos, nesta oportunidade, a V.Sª protestos de aprêço.


KÁTIA MARIA TOURINHO FERREIRA
Secretária Geral

Ilmo(a) Sr(a)
Presidente da Câmara Municipal
VITORIA DA CONQUISTA -Bahia